



Ofício nº.030/2018

Pouso Alegre, 29 de agosto de 2018.

Ilmo. Sr.

Leandro de Moraes Pereira

DD Presidente da Mesa Diretora

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 212/2018 de vossa autoria, datado em 24 do mês em curso, servimo-nos do presente para encaminhar-vos cópia da Comunicação Interna nº 93/2018/KP oriunda da Superintendência de Gestão de Recursos Materiais a qual aponta que o Decreto Federal 9.412/2018 tem a sua aplicação imediata, não carecendo de um ato específico deste Poder Executivo ratificando sua aplicabilidade.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Hamilton Fernandes Magalhães  
Controlador Geral do Município

20180829 09:49:00 - 08/08/2018 12:09:00

Câmara Municipal RECEBIDO 08/08/2018 12:09:00Z 2/2



Pouso Alegre, MG, 28 de agosto de 2018.

**Comunicação Interna nº 93/2018/KP**

Ao

**Ilmo. Sr. Hamilton Fernandes Magalhães**

**Controlador Geral do Município**

**Ref.: Ofício 212/2018 - Câmara Municipal de Pouso Alegre**

**Ilmo. Sr. Controlador,**

Com meus cumprimentos, em resposta ao questionado no ofício 212/2018 da Câmara Municipal de Pouso Alegre, contendo a recomendação 11/2018 do Controlador Interno daquele órgão legislativo acerca da aplicação do novel Decreto federal 9.412/2018, temos a informar o que se segue:

1. O inc. XXVII do art. 22 da Constituição Federal dispõe que compete à União legislar privativamente sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III

1.1. A União, deste modo, dispõe de competência para editar normas gerais em torno de licitação pública e contrato administrativo. Há, com efeito, a competência concorrente dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para produzir as normas que não sejam qualificadas como gerais, quando estariam os entes federados autorizados a editar normas especiais, pormenorizadas, e pertinentes às características de cada qual. Este não é, em nosso entendimento, o caso. Divergimos, neste passo do órgão de controle do Legislativo.



1.2. As **normas gerais** referem-se às normas nacionais, produzidas pelo Estado Federal, que devem se revestir da mesma tonalidade em todas as partes da Federação, desenhando o traçado básico de determinado instituto jurídico por meio de seus princípios, diretrizes, conceitos, modalidades, etc.

1.3. Na perspectiva estrita da Lei nº 8.666/1993, parece claro que a definição de tais valores se encontra dentro do arco das normas gerais. O art. 120 da Lei nº 8.666/1993 prescreve que “os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período”. Se não fosse assim, o art. 120 da Lei nº 8.666/1993 teria concedido competência para atualizar os valores aos Chefes do Poder Executivo dos entes federativos. Nesta hipótese, seria até mesmo questionável se os novos valores seriam aplicáveis às outras unidades federadas além da administração pública federal.

2. O Decreto Federal nº 9.412/2018 autoriza, portanto que estados, Distrito Federal e municípios possam aplicar os novos limites definidos **sem que seja necessário um ato específico** dos respectivos Chefes do Executivo reconhecendo tais valores, dado seu caráter vinculante.

2.1. Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na Nota Técnica n. 01/2018 - CGF/TCE-PR já se posicionou, por meio de sua Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em observância ao art. 151-A, IX, do Regimento Interno, que as disposições do artigo 23 da Lei 8.666/93 **são vinculantes para todas as esferas da Federação**, e que os valores fixados pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, **se aplicam, desde a sua entrada em vigência (19/07/2018), a toda Administração Pública municipal e estadual.**

3. Frise-se, por seu turno, que o entendimento ora esposado é albergado pelo art. 30 da novel Lei 13.655/18, e contempla raciocínio jurídico razoável e plausível, em conformidade com a doutrina e jurisprudência. Ademais, em mais de 25 de anos existência do Estatuto Geral das Licitações, este sempre foi um entendimento aplicável.



Cordialmente,

**Leandro Corrêa de Oliveira**

**Superintendente de Gestão de Recursos Materiais**



## Nota técnica: posicionamento do TCE-PR sobre novos valores da Lei de Licitações

Institucional 10 de agosto de 2018 - 13:30

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)

Edifício-sede do TCE-PR, no bairro Centro Cívico, ...

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) publicou nesta sexta-feira (10 de agosto), na [edição nº 1.884 do Diário Eletrônico](#), a Nota Técnica nº 1/2018 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), transcrita abaixo, que manifesta o posicionamento da corte em relação à atualização dos valores de licitação da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

"Curitiba, Paraná, 9 de agosto de 2018

### NOTA TÉCNICA nº 1/2018 - CGF/TCE-PR

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em observância ao art. 151-A, IX, do Regimento Interno do TCE-PR, entende que as disposições do artigo 23 da Lei 8.666/93 são vinculantes para todas as esferas da Federação, e que os valores fixados pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, se aplicam, desde a sua entrada em vigência (19/07/2018), a toda Administração Pública municipal e estadual.

Desse modo, nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foram atualizados nos seguintes patamares:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Por conseguinte, também foram alterados os seguintes valores de referência:

Para pequenas[1] compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" da referida Lei, feitas em regime de adiantamento, o limite máximo passa para R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais);

Para as disposições do art. 24[2], os valores dispensáveis da licitação foram atualizados nos seguintes patamares:

- obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do art. 23, foram alterados para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

- outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23, foram alterados para R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Para as licitações ou conjunto delas, que requererem a realização prévia de audiências públicas, conforme previsto no artigo 39[3] da Lei 8.666/93, os valores mínimos passam para R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais).

MAURO MUNHOZ

Coordenador-Geral de Fiscalização

[1]. Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

[2]. Art. 24. É dispensável a licitação: I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[3]. Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. "

Autor: Diretoria de Comunicação Social

Fonte: TCE/PR

TOPO ^